



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
PARECER Nº 016/2026 DE 02/02/2026 -
COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS.

ASSUNTO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOIRO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024.

PREÂMBULO: É submetido a esta Comissão para emitir parecer referente as contas anuais de Governo do Exercício de 2024.

A Comissão de Justiça, economia e finanças da Câmara Municipal de Tesouro/MT, reuniu-se no prédio da Câmara Municipal de Tesouro/MT, às 13:00hs do dia 02 de fevereiro de 2026, sob a presidência do Vereador James Teixeira dos Santos, vice-presidência Vereador Lean Silva Feitosa tendo como relator o Vereador Augusto de Moraes Cajango Neto e como membros os Vereadores Reginaldo Gabriel de Castro e João Evangelista de Sousa.

Considerando o **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tesouro, exercício de 2024, gestão do Sr. **JOÃO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO - Prefeito**, Processo nº **1850482/2024**, cujo conselheiro relator, Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO** em sessão extraordinária do Tribunal Pleno.

À Presidência da Câmara Municipal de Tesouro-MT, através da Comissão de Justiça, Economia e Finanças, no uso das atribuições do seu regimento interno, vem



a publico manifestar parecer técnico referente às contas anuais de governo de 2024 da Prefeitura Municipal de Tesouro-MT.

RELATÓRIO

Trata o presente da apreciação das contas anuais de governo de 2024 da Prefeitura Municipal de Tesouro-MT que foi realizada de forma conclusiva, pelo Tribunal de Contas do Estado quanto aos aspectos, senão vejamos:

- a) Se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública.
- b) A observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) O cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como em consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) O resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) A observância ao princípio da transparência.

Insto posto, diante da conclusão da equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado permaneceu as irregularidades, conforme transcrição abaixo:

Horário de Atendimento
Segunda à Sexta
07:00 às 11:00 das 13:00 às 17:00

www.camaraletesouro.com.br

Canais de Atendimento
(66) 3435-1233
camara@camaradetesouro.com.br



JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO - ORDENADOR DE
DESPESAS /Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

3) **CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 6.572.944,92 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si. - Tópico - 5. 1. 3. 2. **CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO** 6.1) Verificou-se a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis por Excesso de Arrecadação Financeira no montante de R\$ 3.223.348,82 nas seguintes fontes: 636 - Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde - valor de R\$ 200.000,00; e 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados - valor de R\$ 3.023.348,82.

3.2) Quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) NÃO convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ 1.679.953,36. - Tópico - 5. 1. 3. 3. **APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL**

3.3) O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. **RESULTADO FINANCEIRO**

4) **CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) O Balanço Patrimonial, em relação a este item, NÃO está de acordo com as normas e orientações da STN - Tópico - 5. 1. 3. **ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL**

4.2) As Notas Explicativas apresentado/divulgado NÃO estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. **ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS**



6) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Superávit Financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis na Fonte 500. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) **NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

7.1) As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em jornal oficial - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

11) **OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

11.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

12) **OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20.** Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164/2021). 12.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

Diante das irregularidades apontadas pelo Tribunal de contas é necessário observar o contexto geral das contas do exercício 2024 sobre os aspectos da LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL onde para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, é essencial abordar temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais, além de aspectos fiscais devidamente considerados nos relatórios técnicos conforme a seguir:

Horário de Atendimento

Segunda à Sexta

07:00 às 11:00 das 13:00 às 17:00

Canais de Atendimento

(66) 3435-1233

camara@camaradetesouro.com.br

www.camaradetesouro.com.br



Na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município aplicou o correspondente a **30,92%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima** dos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal.

Na **Remuneração dos Profissionais do Magistério**, constatou-se a aplicação do correspondente a **107,93%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

No que concerne às **ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **20,15%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

A **despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **16,89%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O repasse ao Poder Legislativo cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da CF/88.

A par do arrazoado, percebe-se que o contexto geral das contas se revela positivo. Logo, buscando primar pela coerência, na visão desta relatoria, as irregularidades



remanescentes e as recomendações, que serão expedidas ao final, buscam apenas colaborar com o aprimoramento da gestão e não implicam em uma avaliação global negativa e nem justificam a expedição de ressalvas.

CONCLUI O RELATOR

Respeitando o posicionamento da Secex e do MP de Contas, entendo que a irregularidade existe, contudo pelos precedentes argumentos, observa-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertam as contas em apreço e, a meu ver, são essenciais para levar à conclusão de que as irregularidades remanescentes e as recomendações que estão sendo realizadas não são suficientes para conduzir a uma avaliação global negativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto a COMISSÃO DE ECONOMIA JUSTIÇA E FINANÇAS opina nos seguintes termos:

A comissão vislumbrou que o gestor de 2024, aplicou todos os percentuais constitucionais e a sua gestão encontra-se dentro das normas aplicadas ao serviço público bem como em consonância com o princípio da legalidade economicidade e da moralidade, princípios este norteadores da gestão pública, com as seguintes DETERMINAÇÕES: a) promova efetivo controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações, de forma simultânea à execução financeira da despesa, assegurando-se a existência de recursos suficientes para sua cobertura,



principalmente no período a que se refere o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); **b)** realize os registros contábeis das férias, do adicional de 1/3 das férias e 13º salário por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes; **c)** adote conduta diligente na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir a fidedignidade, comparabilidade e integridade dos registros, os quais devem corresponder às informações inseridas no Sistema Aplic; **d)** elabore as Notas Explicativas correspondentes a cada demonstração contábil, conforme as diretrizes dadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, assim como adote providências para que os próximos Balanços Patrimoniais não possuam inconsistências; **e)** observe o exposto nos arts. 167, V, da Constituição Federal e 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; **f)** assegure a ampla publicidade dos demonstrativos contábeis, divulgando-os em veículo oficial, de modo a atender os princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos dos arts. 1º, § 1º, 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; e **g)** cumpra integralmente a Lei nº 14.164/2021, de modo a inserir nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra criança, adolescentes e mulheres e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março.

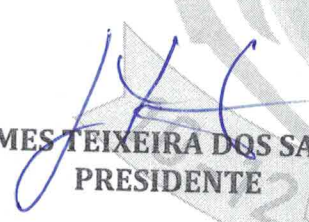
RECOMENDA-SE AINDA QUE: **a)** implemente ações efetivas no combate à violência contra a mulher, garantindo sobretudo recursos financeiros necessários para executar essa relevante política pública; **b)** em relação à avaliação das políticas públicas da educação, saúde e meio ambiente, no âmbito da sua autonomia administrativa, elabore um plano de ação que estabeleça metas claras, estratégias eficazes e ações integradas voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, com foco prioritário naqueles que apresentaram as piores médias, nos termos das informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo



que o planejamento deve contemplar projetos e medidas contínuas capazes de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria, a fim de assegurar a aplicação eficiente dos recursos destinados a essas relevantes áreas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos; **c)** adote medidas necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos; **d)** realize medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e **e)** institua ações voltadas ao aprimoramento do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, considerando que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser um objetivo contínuo, sendo que, as práticas bem-sucedidas identificadas devem ser preservadas e, sempre que possível, aprimoradas.

Diante das considerações convalidamos o voto do Relator emitindo **PARECER FAVORAVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOIRO-MT.**

Sala das sessões, Tesouro, 02 de fevereiro de 2026.


JAMES TEIXEIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE


LEAN SILVA FEITOSA
VICE PRESIDENTE


AUGUSTO CAJANGO
RELATOR


REGINALDO GABRIEL DE CASTRO
MEMBRO


JOÃO EVANGELISTA DE SOUSA
MEMBRO

Horário de Atendimento
Segunda à Sexta
07:00 às 11:00 das 13:00 às 17:00

www.camaraletesouro.com.br

Canais de Atendimento
(66) 3435-1233
camara@camaradetesouro.com.br